

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 124/2025

PROTOCOLO Nº SAP 1000000122

ASSUNTO: FASE EXTERNA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA MODALIDADE SEMI-INTEGRADA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO PÁTIO DE TRIAGEM DO PORTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de execução **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA** em que figura como interessada a Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM, visando a “contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para elaboração de projeto executivo e execução da modernização da iluminação do Pátio de Triagem do Porto de Paranaguá”.

2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 315/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPA
Autorização para deflagração da fase externa do certame
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Envio da proposta ajustada e documentação da empresa arrematante
Análise da proposta, diligências e habilitação
Manifestação da CPLC

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Prazo recursal
Recurso
Julgamento do recurso pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** em face da decisão que declarou a empresa **A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** a vencedora do certame.
4. A empresa **A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** apresentou contrarrazões.
5. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.
6. É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA
II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
8. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

12. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

13. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

14. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

15. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

16. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

17. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

II.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGELUZ

18. A empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, recorrente, sustenta que a empresa habilitada (**A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**) não atendeu integralmente às exigências do edital, sendo sua habilitação indevida. O entendimento da recorrente é sustentado com base nas seguintes alegações:

a) A A.R.Z. não teria atendido integralmente ao item 16.2.1 do edital, ao deixar de apresentar o *hash* de autenticação ou o recibo de entrega do SPED contábil. Segundo a recorrente, esses documentos são indispensáveis para comprovar a integridade e a autenticidade das demonstrações contábeis transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital, de modo que sua ausência compromete a validade do balanço patrimonial e demais documentos contábeis exigidos para a habilitação jurídica e econômico-financeira.

b) A Certidão de Registro da A.R.Z. junto ao CREA-PR perdeu sua validade, uma vez que não reflete alterações recentes promovidas no contrato social da empresa, especialmente o aumento de capital social. Conforme argumenta, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, alterações contratuais relevantes devem ser imediatamente atualizadas perante o CREA, sob pena de invalidar a certidão anteriormente emitida;

c) A A.R.Z. não teria comprovado experiência técnica compatível com o objeto licitado, especialmente no que tange à implementação de sistemas de comunicação e automação por meio das tecnologias Zigbee ou LoRaWAN, expressamente referidas no edital.

19. Ao final, a recorrente requereu a inabilitação da recorrida.

20. A recorrida, **A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que cumpriu

5

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

todos os requisitos do edital, foi corretamente habilitada com base em análises técnicas, jurídicas e financeiras realizadas por diferentes setores da APPA, e que as alegações da recorrente são infundadas, fruto de inconformismo e tentativa de desqualificação sem respaldo técnico ou legal. A ARZ afirma que:

- a)** Apresentou corretamente todos os documentos exigidos (balanço, demonstrações e termos de abertura/encerramento) e que possuía, sim, recibo de entrega do SPED contábil, juntado às contrarrazões. Além disso, invoca os princípios do formalismo moderado e a possibilidade de diligência para sanar eventuais falhas formais que não comprometam a substância da habilitação;
- b)** A certidão do CREA apresentada estava plenamente válida na data da habilitação (válida até 31/03/2025), e que a alteração contratual posterior (de 18/07/2024) foi regularmente comunicada ao CREA, sem causar qualquer irregularidade. Apresenta inclusive manifestação do próprio CREA/PR confirmando a regularidade do registro na data da licitação (31/01/2025), rebatendo integralmente a tese da Engeliz de que a certidão teria perdido a validade;
- c)** O edital não exige exclusivamente as tecnologias nele mencionadas, pois menciona "Zigbee, LoRaWAN, etc.", o que abre margem para protocolos equivalentes, como Art-Net e rede Mesh, utilizados em seus projetos anteriores. Aponta que essas tecnologias são até mais complexas do que as referidas no edital e que foram aceitas pela comissão técnica da APPA como compatíveis. Sustenta ainda que a empresa possui ampla experiência em projetos de iluminação com automação em estádios de padrão FIFA, o que demonstra alta complexidade técnica e supera as exigências do edital.

21. Por fim, a empresa defende a manutenção da decisão da APPA que a declarou habilitada, destacando que as questões levantadas pela recorrente já foram

6

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

examinadas e superadas pela Administração, sem qualquer irregularidade. Aponta que o acolhimento do recurso implicaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública. Pede, assim, a improcedência do recurso da **ENGELUZ** e a confirmação de sua habilitação no certame.

22. Ao analisar o recurso, a CPLC, por sua vez, considerou o recurso tempestivo, mas negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa **A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**

23. A CPLC sustentou que a ARZ apresentou, em sede de diligência, o recibo de entrega da escrituração contábil digital, o que demonstrou que o documento era pré-existente e válido, afastando qualquer alegação de irregularidade material. Sobre a certidão do CREA, a CPLC entendeu que a certidão estava válida na data da sessão pública da licitação e que a divergência relativa ao capital social já estava em fase de atualização perante o CREA, sem prejuízo à regularidade do registro, conforme confirmado pelo próprio conselho de classe. Em relação à qualificação técnica, a CPLC acolheu a manifestação da DEM, que entendeu que a ARZ demonstrou experiência suficiente com tecnologias equivalentes às citadas no edital, especialmente por se tratar de contratação semi-integrada que admite soluções alternativas àquelas exemplificadas.

24. Diante disso, o recurso da **ENGELUZ** foi conhecido, mas teve seu mérito rejeitado, mantendo-se a **ARZ** como vencedora do certame, com valor de **R\$ 7.717.000,00** (sete milhões, setecentos e dezessete mil reais).

25. Quanto à alegação de que a recorrida (**ARZ**) não teria atendido integralmente ao item 16.2.1 do edital, ao deixar de apresentar o *hash* de autenticação ou o recibo de entrega do SPED contábil, verifica-se que a Diretoria Administrativa e Financeira reconheceu a ausência do documento. Sequencialmente, foi solicitada a apresentação do documento ausente em sede de diligência, o qual foi apresentado pela recorrida e, uma vez saneado o vício, ratificou-se sua habilitação sob a ótica econômico-financeira.

26. No que tange a este argumento, a DJU entende pela aplicação do princípio do formalismo moderado, pois a vedação a inclusão de documento novo não

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

alcança documento complementar comprobatório de situação pré-existente e, no caso em tela, o documento apresentado em sede de diligência apenas complementa documentação apresentada e comprova situação preexistente à abertura da sessão pública do certame.

27. Isto posto, a DJU entende pela regularidade da diligência e pela possibilidade de manutenção da decisão pela habilitação econômico-financeira da recorrida pela Diretoria Administrativa e Financeira da APPA.

28. Quanto à alegação da recorrente de que a certidão de regularidade cadastral expedida pelo CREA apresentada pela recorrida estaria inválida em razão de divergência relativa ao capital social, a instrução processual permite afirmar, com clareza, que não se verifica qualquer irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da licitante. Com efeito, consta do protocolo que a alteração do contrato social da empresa foi devidamente comunicada e formalizada junto ao CREA-PR em 24/09/2024, por meio da solicitação protocolada sob o número 273536/2024. Em sequência, a certidão apresentada pela empresa para fins de habilitação foi emitida em 02/10/2024, ou seja, em momento posterior à comunicação da alteração, e em momento anterior à conclusão do procedimento pelo CREA-PR, em 16/10/2024.

29. Não obstante, verifica-se manifestação expressa do próprio CREA-PR confirmando que, na data da licitação (31/01/2025), a empresa A.R.Z. encontrava-se regularmente registrada, com sua situação cadastral em conformidade com as exigências do órgão de classe e com certidão conforme a alteração de contrato social comunicada. Isso significa que, mesmo diante das alegações da recorrente, não há elemento fático ou jurídico que sustente a tese de invalidade da certidão.

30. É importante ressaltar que a análise acerca da regularidade de registro profissional é de competência exclusiva do respectivo conselho de fiscalização — no caso, o CREA-PR, e que a Administração Pública contratante ou os demais licitantes não possuem atribuição legal para invalidar unilateralmente documentos oficiais expedidos por tais entidades.

31. Portanto, tendo sido apresentada certidão válida, expedida por autoridade competente, e inexistindo prova cabal de que a empresa A.R.Z. deixou de estar

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

regularmente inscrita perante o CREA-PR, salvo melhor juízo, não há fundamento legal que autorize a inabilitação da licitante com base neste argumento.

32. Quanto à alegação de que a documentação apresentada pela recorrida não demonstra o atendimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos pela APPA no edital ou a expertise da recorrida para a execução do objeto, a DJU entende que é análise que extrapola as competências desta diretoria.

33. Veja-se que a documentação apresentada pela recorrida foi devidamente analisada pelo setor técnico competente (Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM), que opinou pela regularidade da documentação:

CONCLUSÃO

A empresa A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ: 36.519.537/0001-00, **atendeu adequadamente** aos critérios de habilitação técnica previstos no Edital de Licitação Eletrônica 122/2024.

34. Ainda, tendo recebido o recurso para análise quanto aos apontamentos de cunho técnico realizados pela recorrente, a DEM se manifestou nos seguintes termos:

c. Item 16.4.1, alínea b, inciso III:

A Recorrente interpôs recurso acerca da falta de experiência prévia da empresa Recorrido para implantação de redes de automação IOT e sem telegestão. A Recorrente também apresenta comparação entre o protocolo DMX / ArtNet executado pela empresa Recorrida e os protocolos ZigBee e LoRaWan citados no projeto básico e edital da Portos do Paraná.

A Recorrida alega em suas contrarrazões que a Licitações Eletrônica 122/2024 permite proposição de solução diversas daquelas delineadas no projeto básico para a automação do sistema a ser implementado. A Recorrida também apresenta comparativo entre sua solução proposta com os protocolos Zigbee/LoRaWan e com suas experiências anteriores, onde, segundo a Recorrida, sua proposta apresenta:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

1. Maior confiabilidade ao integrar cabeamento entre o controlador e os concentradores e comunicação sem fio dos concentradores até as luminárias do que sistemas integralmente sem fio;
2. Complexidade inferior as experiências próprias (atestados) anteriores, visto que a presente licitação inclui a necessidade de automatizar somente o controle da intensidade luminosa e dos eventuais alarmes do sistema ao invés de automatizar um show de luzes com sincronismo e diversos efeitos.

Com base nas alegações de ambas as empresas, pode-se concluir que:

- O sistema de automação de show de luzes é mais complexo do que a automação exigida pelo presente processo, visto não serem necessários diversos fatores de um show de luzes, citam-se como exemplos de fatores dispensados:
 - o Controle de movimento das luzes;
 - o Controle dos efeitos de luzes (estrobo, fading, etc.);
 - o Controle das cores das luzes;
 - o Sincronismo entre os movimentos, cores e efeitos das diversas luzes;
 - o Sincronismo com efeitos sonoros em tempo real;
- O edital de licitação permitia a aplicação de qualquer protocolo de comunicação entre a rede de equipamentos do sistema de automação, portanto a citação dos protocolos Zigbee e LoRaWan não excluía a utilização de outros protocolos de comunicação.
- O endereçamento de equipamentos da rede do sistema de automação para todos os protocolos citados (Zigbee, LoRaWan e ArtNet) seguem o padrão similar ao Ethernet, que é amplamente conhecido no mercado de automação e comunicação.
- O termo de referência item 3.4.2 permite que a solução de automação seja por conta da CONTRATANTE, desde que a mesma comprove via atestados a expertise no modelo sugerido e atenda no requisito supervisorio para acompanhamento da fiscalização remotamente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Assim sendo, entende essa Coordenadoria de Elétrica que não merece proceder o Recurso Administrativo referente a capacidade técnica da Recorrida em relação ao sistema de automação/comunicação, visto que os atestados apresentados demonstram capacidade técnica similar ou superior aos requisitos de exigência do edital.

4. CONCLUSÃO

A Coordenadoria de Elétrica entende que, do ponto de vista técnico, os itens 2 e 3 do presente Recurso Administrativo não merecem proceder, portanto sugere-se manter a decisão de habilitação da empresa Recorrida.

35. **Mister destacar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.**

36. Isto posto, considerando que o departamento competente da APPA analisou a documentação apresentada, atestando que a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação exigidos em edital e está apta a executar o objeto, a DJU entende que não merece prosperar a insurgência da recorrente acerca do não atendimento pela recorrida aos requisitos de habilitação técnica.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

37. Após a análise das peças constantes do protocolo, constata-se que, até o presente momento, o certame licitatório em questão observou as disposições aplicáveis, em especial a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

38. Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão para que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC, indeferindo o recurso interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, formalizando a homologação do resultado do certame, com a consequente adjudicação do lote em disputa em favor da empresa **A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, com o valor de **R\$ 7.717.000,00 (sete milhões, setecentos e dezessete mil reais)**.

Paranaguá, 17 de maio de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO
GERENTE CONTENCIOSO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNACOMRECURSOMODERNIZACAODAILUMINACAODOPATIODETRIAGEMSA1000000122.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 19/05/2025 09:25 Local: APPA/DJU.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 17/05/2025 16:20, **Lucas Eduardo Pontes Piratelo (XXX.721.819-XX)** em 19/05/2025 09:41.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 17/05/2025 16:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3d496f14842eb60430025ff251fee34c.